– Mandado de segurança. Ato ministerial de destituição de membro efetivo da Junta de Recursos da Previdência Social.

Uma vez publicada a portaria de designação do impetrante como membro efetivo da Junta, na qualidade de representante dos segurados e com mandato de três anos, não podia a autoridade impetrada desfazer o ato, a pretexto da existência de erro material na publicação do anterior. O impetrante tomou posse e entrou imediatamente no exercício das suas funções.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 156
Impetrante: José Caetano Rodrigues
Impetrado: Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social
Litisconsorte passivo: Lauro Momm
Relator: Sr. Ministro *Américo Luz*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1989. – *Armando Rolemberg*, Presidente. *Américo Luz*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Américo Luz:* José Caetano Rodrigues impetra segurança atacando ato do Ministro da Previdência e Assistência Social, que lhe teria destituído do cargo de membro efetivo da Junta de Recursos da Previdência Social, como representante dos segurados, passando-o para o de suplente.

O impetrante, após mandato de 3 (três) anos, fora reconduzido ao cargo por portaria que veio a ser republicada com alteração e, posteriormente, revogada, passando ele a figurar como suplente e não mais como membro efetivo da JRPS.

A seu ver, uma vez investido de mandato e empossado em cargo público, adquiriu o direito de ocupá-lo até o término do prazo previsto em lei, e dele somente poderia ser destituído na hipótese do art. 203 do Decreto nº 77.077/76, se apurada infração ou falta grave, consistente em improbidade ou prática de ato irregular, desídia ou condescendência

na obrigação de tomar providências tendentes a evitar prejuízo ao INPS.

Indeferida a liminar e solicitadas informações, prestou-as a digna autoridade (fls. 44-8).

Sustentam ditas informações que a incorreção da Portaria nº 4.189/88, na qual o impetrante figurou como membro efetivo, como representante dos segurados, resolveu-se pela sua republicação com os acertos que se faziam necessários. Porém, em face de outros erros e atendendo reclamação de federações e sindicatos, revogou-se tal portaria, publicando-se uma nova, que resolveu, em definitivo, a composição dos membros classistas, efetivos e suplentes da JRPS.

Alega não assistir razão ao impetrante, uma vez que o exercício do cargo em questão se constitui em *munus publicum*, sem as características de cargo na acepção técnica do terpo e, sendo assim, a nomeação não implicava a sua permanência até o término do mandato, visto nada impedir que, por conveniência ou interesse da Administração, fosse revogada a portaria que o designara.

Determinada a citação do beneficiário do ato impugnado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, manifestou-se em preliminar, pleiteando sua exclusão do feito e a substituição da figura do litisconsórcio pela da assistência.

Em seu pronunciamento de fls. 90-2, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão do *mandamus*, ao argumento de não ter sido comprovada qualquer irregularidade praticada pelo impetrante no exercício do cargo, sendo inaceitáveis as alterações efetivadas no referido ato administrativo, com a sua republicação, a título de simples incorreção, de vez que foi alterada matéria de mérito.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Américo Luz* (Relator): transcrevo do parecer exarado pela ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fls. 91-2):

"A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, assim determina:

Art. 186. O membro classista tem mandato de 3 (três) anos, e só pode ser reconduzido para mais um mandato, aplicando-se a ele o disposto na legislação trabalhista no sentido de que o afastamento da empresa para esse fim não constitui motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho.

(...)

Art. 189. O representante dos segurados ou das empresas que se torna incompatível com o exercício da função por improbidade ou prática de ato irregular, ou que deixa, por desídia ou condescendência, de tomar as providências necessárias a evitar irregularidade prejudicial ao bom funcionamento da previdência social urbana, incorre na pena de destituição, aplicada pelo Ministro de Estado, depois *de apurada a infração ou falta grave* (grifamos).

No caso *sub judice*, não se constata qualquer irregularidade praticada pelo impetrante, não podendo, assim, aplicar-lhe a pena imposta no art. 189 do Diploma Consolidado. Por outro lado, não podemos aceitar as alterações efetivadas na Pt. nº 4.189/88, com a sua republicação, como simples incorreção, vez que foi alterada matéria do mérito.

Isto posto, reconduzido o impetrante para a função de membro efetivo da JRPS e não comprovada qualquer irregularidade no exercício da sua função, assiste-lhe o direito líquido e certo de ver assegurado o seu mandato."

Das informações prestadas pelo Exmº Sr. Ministro do Trabalho, em defesa do ato impugnado, constam as seguintes asseverações (fls. 47):

"Não me parece assistir razão ao Impetrante. Com efeito, o exercício de membro classista das JRPS, quer seja representante da empresa, quer seja representante dos segurados, constitui um *munus publicum* sem as características de cargo público na acepção técnica do termo.

No mais, o fato de o Impetrante haver exercido um encargo – e não cargo público – durante o curto período em que vigorou a Portaria nº 4.189/88 não implicava a sua permanência em tal encargo até o término do mandato, visto nada impedir que por conveniência ou interesse da Administração Pública – à qual não pode sobrepor-se o interesse do particular – fosse revogado o respectivo ato de designação antes do término do mandato.

Destarte, em que pese a legislação fixar a duração do mandato do membro classista em três anos, podendo haver uma recondução por igual período, vale ressaltar que o mesmo pode ser demissível *ad nutum*."

A legislação a que se refere a peça informativa e que a acompanha (fls. 49/53), não dá respaldo à substituição do impetrante pelo assistente Lauro Mornn (fls. 36 e 65/70). O ato ministerial incidiu, assim, em manifesta ilegalidade, conforme proclamou, em seu douto parecer, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Concedo o mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 156-DF (89.8341-4) – Rel. Min. Américo Luz. Impte: José Caetano Rodrigues. Impdo: Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Advogados: Drª Ana Maria Ribas Magno e outro.

Decisão: a Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (29.8.89 – data do julgamento).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a Seção o Exmº Sr. Ministro Armando Rolemberg.